

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 79/2026

Iturama, 25 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bacuri Agrícola LTDA.	CPF/CNPJ: 10.669.212/0001 - 10
Endereço: Fazenda Barra do Quebra Pé	Bairro: Zona Rural
Município: Campina Verde	UF: MG
Telefone: 34 - 3421 - 1800	E-mail: ambiental@usinacerradao.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: AH - Mon Participações Ltda.	CPF/CNPJ: 34.185.289 - 0001 - 82
Endereço: Fazenda Quebra Pé	Bairro: Zona Rural
Município: Campina Verde	UF: MG
Telefone: 34 - 3421 - 1800	E-mail: ambiental@usinacerradao.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barra do Pé Quebrado	Área Total (ha): 67,4535.
Registro nº 22.006	Município/UF: Campina Verde - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG - 3111101-756B.69BF.CA4C.42E3.8F3F.6F94.2030.0E3C.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0685	hectares.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Em caráter corretivo. AI 719801/2026.	0,0685	hectares	644.205	7.828.355

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de ponte em alvenaria.	0,0685

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Vegetação Herbácea e arbustiva.		0,0685

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/03/2026.

Data da vistoria: 24/03/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 25/05/2026.

*Após peticionamento intercorrente da documentação, foi analisado todo o procedimento e confeccionado o parecer técnico referente a intervenção ambiental em caráter corretivo ora requerida pela empresa **Bacuri Agrícola Ltda CNPJ - 10.669.212/0001 - 10***

2.OBJETIVO

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar a solicitação apresentada pelo empreendedor, que requer a intervenção ambiental em uma área de 0,0685 hectares, localizada na propriedade rural denominada *Fazenda Barra do Quebra Pé*, matrícula nº 22.006 com área total de 67,4535 hectares.

O imóvel tem como proprietário a empresa **AH - Mon Participações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.185.289/0001-82, sendo a empresa **Bacuri Agrícola Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.212/0001-10, a responsável pela intervenção ambiental.

O requerimento tem como finalidade a regularização de caráter corretivo do Auto de Infração nº 719801/2026, lavrado em razão de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), consistente na construção de uma nova ponte, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Ressalta-se que as Áreas de Preservação Permanente são espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo a intervenção nesses locais admitida apenas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizadas e previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, a presente análise visa verificar a regularidade da intervenção realizada, bem como sua eventual enquadrabilidade nas hipóteses legais previstas na legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à possibilidade de regularização da intervenção em APP.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural possui área total de **67,4535 hectares**, correspondente a **2,24845 módulos fiscais**, denominado *Fazenda Barra do Quebra Pé*, matrícula nº 22.006, localizado no distrito, município e comarca de **Campina Verde/MG**, de propriedade da empresa **AH - Mon Participações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.185.289/0001-82.

A área total do imóvel foi confirmada por meio de levantamento topográfico, que apurou **67,4535 hectares**, elaborado pelo Técnico em Agrimensura **Danilo Oliveira Eulálio**, registrado no CRT/MG sob nº 06554020632, com a respectiva TRT nº CFT2505214992.

Em vistoria técnica, constatou-se que o imóvel está inserido no **Bioma Mata Atlântica**, apresentando, contudo, características fitofisionômicas de **ecossistema Cerrado**, sendo esta condição compatível com a região de transição.

A propriedade está localizada na **bacia hidrográfica do Rio Grande**, apresentando **vulnerabilidade natural classificada como baixa, média e muito baixa**, bem como **prioridade para conservação da biodiversidade classificada como média, baixa e muito baixa**, conforme bases de dados oficiais.

Verificou-se ainda que o imóvel **não está inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade**, de acordo com consulta realizada no sistema IDE-SISEMA.

A cobertura vegetal nativa do município onde se insere o imóvel é de **19,57%**.

A área apresenta **relevo plano**, com declividade variando entre **5° e 14°**, e solo de **textura média, classificado como Latossolo Vermelho - Amarelo, de característica argilo - arenosa**.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é a **agricultura**, com predominância do cultivo de **cana-de-açúcar** nas áreas antropizadas.

O imóvel possui **área de Reserva Legal devidamente registrada em matrícula**, conforme averbação nº AV-3/22.006, com origem na averbação constante na matrícula anterior nº 14.509 (AV-2/21.702), da qual se originou o presente imóvel.

A Reserva Legal encontra-se **regularmente instituída e especializada na matrícula de origem e compensada**, totalizando uma área de **23,2850 hectares**, distribuída em **06 glebas**, conforme representação constante na planta topográfica (documento SEI nº 136218033).

Dessa forma, a área de Reserva Legal do imóvel encontra-se **em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013**.

As descrições das áreas do imóvel com referencia ao uso do solo estão descrita na planta topográfica (documento SEI nº 136030368).

As espécies mais comuns, vista no imóvel e em seu entorno são: angico, sucupira - branca, amarelinho, faveiro, Barú, Ipê, Jatobá, pimenta de macaco entre outras e espécies de vegetação rasteira e arbustiva. Entre as espécies de animais podemos destacar:

raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto, queixada além de espécies de répteis e anfíbios que estão em constante transmigração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG - 3111101-756B.69BF.CA4C.42E3.8F3F.6F94.2030.0E3C.

- Área total: 67,4251 ha.

- Área de reserva legal: 11,8520 ha.

- Área de preservação permanente: 6,2297 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 50,0706 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3127107-8366.FDF8.FD25.439F.B7F0.CD30.B8E9.1E57.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06 glebas.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida". Segue os parâmetros da Lei 20.922/2013.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer a regularização de caráter corretivo do Auto de Infração nº 719801/2026, lavrado em razão de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), consistente na construção de uma nova ponte, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Taxa de Expediente: 1401367859166 R\$ 851,77, paga em 26/11/2025.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: CULTURAS ANUAIS (CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR).

- Atividades licenciadas: CULTURAS ANUAIS (CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR).

- Classe do empreendimento: (X) Não passível

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: [não passível]

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria in loco foi realizada em 25 de março de 2026, no imóvel rural denominado Fazenda Barra do Quebra Pé, registrado sob a matrícula nº 22.006, com área total de 67,4535 hectares.

O imóvel tem como proprietária a empresa AH - Mon Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.185.289/0001-82, sendo a empresa Bacuri Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.212/0001-10, a responsável pela intervenção ambiental objeto do presente processo.

A intervenção requerida tem por finalidade a regularização, em caráter corretivo, do Auto de Infração nº 719801/2026, lavrado em decorrência de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), consistente na construção de uma ponte, executada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Verificou-se que a atividade econômica desenvolvida no imóvel é a agricultura, com predominância do cultivo de cana-de-açúcar nas áreas antropizadas. Durante a vistoria, não foram identificadas áreas subutilizadas no interior do imóvel rural.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 14°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel possui 10,6318 hectares de área de preservação permanente pertencente, margeia o córrego no qual chega na Bacia Hidrográfica do Rio Grande*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Mata Atlântica, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se verifica a existência de alternativa técnica e locacional viável para a intervenção requerida, tendo em vista que a área em questão já se encontra consolidada como via de passagem destinada ao acesso a outras propriedades rurais, conforme constatado em vistoria e já descrito anteriormente neste parecer.

A intervenção realizada pela empresa Bacuri Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.212/0001-10, consistiu na construção de ponte destinada ao escoamento da produção agrícola, especialmente da cultura de cana-de-açúcar, configurando-se como infraestrutura indispensável à atividade desenvolvida no imóvel e na região.

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) poderá ser admitida, em caráter excepcional, nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como na Lei nº 12.651/2012 e regulamentações complementares.

No caso em análise, a intervenção enquadra-se como de baixo impacto ambiental, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que se trata de estrutura pontual, de reduzida interferência na APP, não implicando supressão significativa de vegetação nativa ou alteração relevante das funções ambientais da área.

Dessa forma, considerando a inexistência de alternativa locacional, a finalidade da intervenção e seu enquadramento como de baixo impacto ambiental, verifica-se a possibilidade de regularização da intervenção, desde que atendidas as condicionantes e medidas mitigadoras a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Por fim, após a realização de vistoria in loco e análise técnica do requerimento, verificou-se que a intervenção ambiental abrange uma área de 0,0685 hectares, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Barra do Quebra Pé, matrícula nº 22.006, com área total de 67,4535 hectares.

A intervenção consiste na construção de uma ponte em Área de Preservação Permanente (APP), executada sem prévia autorização do órgão ambiental, sendo objeto de regularização em caráter corretivo, conforme Auto de Infração nº 719801/2026.

Do ponto de vista técnico, a intervenção apresenta caráter pontual, com baixa interferência na APP e impacto ambiental restrito à área diretamente afetada, não sendo observadas alterações significativas nas funções ambientais da área.

Considerando que o Auto de Infração nº 719801/2026 originou o DAE nº 6400617428995, no valor de R\$ 6.513,14, o qual foi devidamente quitado em 21/05/2026.

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 20.922/2013, a análise técnica concentra-se na verificação do enquadramento da intervenção nas hipóteses de regularização admitidas para APP, especialmente quanto ao seu caráter de baixo impacto ambiental.

Diante do exposto, o presente processo deverá ser encaminhado à unidade competente para análise jurídica, quanto à conformidade do requerimento, da documentação apresentada e das conclusões técnicas aqui expostas.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

I – Implantar sistema de drenagem de águas superficiais na área do empreendimento, de forma a evitar o escoamento concentrado e a ocorrência de processos erosivos;

II – Promover a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno da intervenção, evitando novos acessos, deposição de materiais ou quaisquer intervenções não autorizadas;

III – Adotar medidas físicas e vegetativas de controle erosivo, incluindo, quando necessário, a estabilização de taludes e recomposição vegetal das áreas expostas;

IV – Implementar medidas de afastamento de fauna previamente às atividades de manutenção/intervenção, de modo a minimizar impactos sobre a fauna local.

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Bacuri Agrícola LTDA** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0603ha** na Fazenda Barra do Pé Quebrado, localizada no município de Campina Verde/MG, conforme matrícula nº 22.006 do CRI da Comarca de Campina Verde/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 67,4535ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade a regularização de caráter corretivo do Auto de Infração nº 719801/2026, lavrado em razão de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), consistente na construção de uma nova ponte, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0685ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma Mata Atlântica, fisionomia de ecossistema Cerrado, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O requerimento de regularização ambiental corretiva da intervenção de 0,0685 hectares na Área de Preservação Permanente (APP) da Fazenda Barra do Quebra Pé (matrícula nº 22.006, Campina Verde/MG) reuniu as condições técnicas necessárias para o deferimento. A análise do imóvel demonstrou conformidade com os parâmetros da Lei Estadual nº 20.922/2013, destacando-se a regularidade da Reserva Legal de 23,2850 hectares e a ausência de sobreposição com áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. Adicionalmente, verificou-se a quitação integral do Documento de Arrecadação Estadual (DAE nº 6400617428995, no valor de R\$ 6.513,14), emitido em decorrência do Auto de Infração nº 719801/2026, sanando a irregularidade financeira punitiva inicial gerada pela execução da obra sem prévia autorização.

A conclusão técnica pelo deferimento fundamentou-se na caracterização da nova ponte como infraestrutura indispensável ao escoamento da produção agrícola local, sem alternativa técnica ou locacional viável, visto que o trecho já se encontrava consolidado como via de passagem. Sob a ótica da legislação ambiental (Lei nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013), a intervenção foi classificada como de baixo impacto ambiental por possuir caráter pontual, causar reduzida interferência e não comprometer as funções ecológicas da área. Assim, a regularização corretiva foi considerada tecnicamente admissível e favorável, ficando vinculada à eficácia de condicionantes obrigatórias, como a recomposição florestal de área equivalente e a implantação de medidas físicas e vegetativas de controle erosivo.

Apesar do empreendimento encontra-se no bioma mata atlântica com a fisionomia de cerrado em estágio secundário inicial de regeneração deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização da intervenção solicitada, foi observado a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio sucessional da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

7 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0685ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Diante das informações levantadas em vistoria in loco, bem como da análise técnica realizada, conclui-se que a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,0685 hectares, apresenta caráter pontual e impacto ambiental restrito, não sendo verificadas alterações significativas nas funções ambientais da área.

A intervenção, embora executada sem prévia autorização, encontra-se vinculada à necessidade de infraestrutura para escoamento da produção agrícola, consistindo na implantação de ponte, podendo ser enquadrada como de baixo impacto ambiental, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.651/2012 e na Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como em regulamentações complementares.

Sob o ponto de vista técnico, verificou-se que não há alternativa locacional viável para a intervenção, considerando que o local já se encontra consolidado como via de acesso, sendo a estrutura implantada essencial para a continuidade das atividades produtivas desenvolvidas na região.

Adicionalmente, a regularização da intervenção em caráter corretivo mostra-se tecnicamente admissível, desde que condicionada à adoção de medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, de forma a assegurar a manutenção e a recuperação das funções ecológicas da APP afetada.

Como medidas mitigadoras, deverão ser adotadas: implantação de sistema de drenagem de águas superficiais na área do empreendimento, de forma a evitar processos erosivos; proteção das Áreas de Preservação Permanente no entorno da intervenção; adoção de medidas físicas e vegetativas de controle erosivo; e utilização de meios de afastamento de fauna durante eventuais atividades de manutenção.

Como medida compensatória, deverá ser promovida a recomposição de área equivalente à área impactada, preferencialmente na própria APP do imóvel ou em área definida pelo órgão ambiental, mediante o plantio de espécies nativas, com acompanhamento até o efetivo estabelecimento da vegetação.

Dessa forma, esta equipe técnica manifesta-se **favorável ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental**, em caráter corretivo, para a área de 0,0685 hectares em APP, vinculada ao Auto de Infração nº 719801/2026, condicionando-se ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à unidade de controle processual para análise jurídica, nos termos da legislação vigente.

Quanto ao volume de material lenhoso, na presente data da vistoria, não foi observado nenhum material no local.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental, o proprietário/responsável deverá executar integralmente o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) apresentado nos autos do processo, contemplando a recomposição da área indicada, conforme delimitado em planta topográfica anexa, devendo ser garantidas a implantação, condução, manutenção e monitoramento da recuperação até o efetivo estabelecimento da vegetação nativa, com a devida comprovação por meio da apresentação de relatórios fotográficos periódicos.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) **Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.**

(.) **Formação de florestas, próprias ou fomentadas**

(.) **Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas**

11.CONDICONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico após a implantação do Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF), contendo a descrição das espécies utilizadas, quantitativo de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, acompanhado de registro fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja distinto do responsável técnico pela sua elaboração, deverá ser apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	Conforme cronograma aprovado no PTRF.
2	Apresentar relatórios técnicos anuais de acompanhamento da área em recuperação, contendo registro fotográfico, avaliação do desenvolvimento da vegetação, descrição dos tratamentos silviculturais realizados no período e indicação da necessidade de eventuais intervenções complementares. Prazo: Anualmente, até a completa recuperação da área, conforme estabelecido no PTRF.	semestralmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima
MASP: 12.416.52 - 5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 25/05/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140568472** e o código CRC **BBEED67B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047635/2025-75

SEI nº 140568472